TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	679100/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:	AQUILES MARCELO ALBA, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PROCURADOR:	CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 550/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93 – Apresentação de planilha de custos incorreta; Abertura de oportunidade para correção; Desnecessidade de abertura de nova oportunidade para correção de erros materiais – Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Santa Helena, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 112/2021[1].

Relata a Representante que, apesar de haver apresentado a melhor proposta, foi desclassificada por equívocos no preenchimento da planilha de custos. Sustenta, em síntese, que: a jurisprudência das Cortes Pátrias é pacífica acerca da possibilidade de correção da planilha de custos; deve-se privilegiar a melhor proposta, bem como o formalismo moderado; a planilha de custos possui caráter acessório e instrumental; "*a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro*".

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

> Assim sendo, ante o exposto, considerando que a possibilidade de adequações na planilha de composição de custos, que não interferem no valor final, é altamente defendida pela jurisprudência das cortes superiores, na

[1] Edital: **2 – DO OBJETO**
2.1 – A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL 24 (VINTE E QUATRO HORAS) CONTÍNUAS, NA ÁREA DE CONTROLE INTEGRADO E ADUANA INTEGRADA DO PORTO LACUSTRE DE SANTA HELENA – PR, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, observado às características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O41G.Q

> busca da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:
> a) Conceder medida cautelar determinando a suspensão do pregão nº 112/2021 do Município de Santa Helena/PR;
> b) Determinar que a autoridade competente do órgão licitante observe o princípio do formalismo moderado e a jurisprudência predominante das Cortes de Contas, classificando a proposta da empresa classificada em primeiro lugar;
> c) Citar as partes para que, querendo, apresentem o contraditório;
> d) Seja julgado procedente a presente Representação;

Em análise inaugural contida no Despacho 03/22-GCFAMG (Peça 08), recebi a Representação, porém, indeferi o pedido de urgência, de acordo com a seguinte fundamentação:

> Primeiramente, observo, em acesso ao Portal da Transparência do Município[2], que foi celebrado, na data de 21.12.21, contrato com a empresa classificada em segundo lugar no certame, de modo que eventual suspensão dos respectivos procedimentos poderia gerar problemas na execução dos serviços e acréscimos nos valores a serem desembolsados pelo Município (em decorrência da eventual necessidade de rescisão da avença).
> Em segundo lugar, cumpre destacar que, de acordo com os documentos colacionados pela Proponente, há informação de que ela teve "*oportunidade para retificar a planilha após a primeira verificação da Comissão de Análise, porém apresentou nova planilha contendo erros que não a tornam apta ao fim do que dela se espera*" (página 149, da Peça 06).
> Ainda que se concorde que deve ser concedida oportunidade para correção de erros na planilha de custos, há de se sopesar que não é razoável que se realize diligências até que a planilha tenha sido regularmente elaborada, mostrando-se, em análise de cognição sumária, razoável o procedimento adotado pelo Município, o qual, inclusive, está de acordo com expressa disposição editalicia:
>
> > 17.2.12.4 – As planilhas apresentadas serão analisadas e, se constatadas inconformidades, o licitante poderá ser convocado para apresentar as correções necessárias, uma única vez, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da convocação;
>
> Além disso, existem faltas na planilha de custos elaborada pela Representante que foram admitidas pela própria

[2] https://santahelena.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1, acesso em 11.01.22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O41G.Q

> empresa, a qual se comprometeu a saná-las em nova oportunidade de retificação.

Realizadas as comunicações devidas, foi carreada defesa conjunta pelo Município e pelos Srs. Evandro Miguel Grade (Prefeito), Marco Antonio Alba (Pregoeiro) e Aquiles Marcelo Alba (Secretário de Desenvolvimento Econômico) nas Peças 12/18, arguindo-se que: após a apresentação da primeira planilha (com erros), a Representante foi comunicada que teria 12 horas para acostar o documento corrigido, porém, a nova planilha também foi reprovada; o recurso administrativo proposto foi indeferido, pois foi concedida oportunidade para correção da planilha; a concessão de novo prazo para correção da planilha contrariaria a previsão do Edital e ofenderia o princípio da isonomia; a planilha de custos deve prever adequadamente os valores relativos aos serviços a serem prestados, pois vincula as partes na execução contratual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 375/22 – Peça 20) opina pela improcedência da Representação:

> (...) com base na previsão do edital, o Representante teve a oportunidade de corrigir a planilha de custos e novamente apresentou a planilha com erros.
> Verificando as exigências do edital e verificando as planilhas apresentadas pelo Representante, bem como as decisões da comissão de avaliação de custos do Municípios, observa-se que não se trata de meros erros formais.
> Verifica-se a ocorrência de diversos erros e todos envolvendo valores, já que dizem respeito a alíquotas de tributos e erro de cálculo em DSR (Descanso semanal remunerado), omissão na inclusão do percentual de RAT(Riscos Ambientais do Trabalho), entre outros, como se observa dos apontamentos feitos pela comissão que analisou a planilha (peça 16, página 26).
> (...)
> Assim, a apresentação de planilha de custos pela terceira vez e, ainda, em fase recursal, de fato não obriga o Município a proceder à sua análise e se o fizesse estaria não somente desobedecendo o edital que expressamente prevê que a oportunidade de correção da planilha se daria uma única vez, como estaria desrespeitando o Princípio da Isonomia, que é obrigatório nos processos de licitação.
> Os erros em planilhas de custos quase sempre comprometem a execução do contrato, já que elas representam a base para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o que justifica a desclassificação da licitante que apresentou o melhor preço, mas não especificou corretamente a formação dos preços nem na oportunidade de esclarecimento que o edital lhe deu.

O Ministério Público de Contas (Parecer 272/22-6PC – Peça 21) endossou a orientação proposta pela Unidade Técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O41G.Q

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que deve ser mantido o posicionamento esposado no Despacho 03/22-GCFAMG, bem como acolhidos os apontamentos expendidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo *Parquet*, cujos opinativos acolho integralmente como causa de decidir.

O Município de Santa Helena não se negou a possibilitar a alteração da planilha de custos, havendo, inclusive de acordo com norma editalícia, conferido prazo para a Representante apresentar nova planilha na qual estivessem regularmente previstos todos os valores relativos à prestação dos serviços a serem prestados.

Porém, a segunda planilha também apresentou graves impropriedades, devidamente delineadas pela Comissão de Licitação, conforme se extrai dos documentos contidos nas Páginas 26/27 da Peça 16[3].

Sem prejuízo de dever a Administração buscar a proposta mais vantajosa, não pode ficar indefinidamente na dependência de que empresas interessadas no contrato venham a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários para formalização da avença. Afinal, a vantajosidade da proposta não deve ser interpretada apenas a partir do viés financeiro, envolvendo outros aspectos como, por exemplo, a efetiva demonstração de que a proposta é exequível (o que inclui a adequada demonstração dos custos).

Desta feita, nenhuma mácula se observa na conduta adotada pelos agentes municipais.

---

1. O valor apresentado no módulo 1 – composição da remuneração para os itens referentes ao valor do DSR intrajornada e do valor do intervalo intrajornada utilizada refere-se ao valor do da função de VIGILANTE DSF, sendo que as bases de cálculo utilizadas são da função de VIGILANTE PATRIMONIAL;
2. O Percentual de INSS indicado no Módulo 2 das planilhas estão em desacordo com o percentual de 20% previsto no inciso I do Art. 72 da IN RFB 971-2009;
3. Não está incluso ono Módulo 2 o percentual do RAT a ser recolhido pela empresa;
4. No submódulo 2.3, item "A", o valor do Auxílio Saúde está divergente da cláusula 15ª da CCT;
5. No Módulo de Custos Indiretos, Tributos e Lucro no item C.1 a empresa indicou o percentual de 4,5%, conforme faturamento auferido e constado no DCTF Web e Declaração do Simples Nacional, percentual este correto para o faturamento auferido, conforme Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, neste percentual estão inclusos impostos como: COFINS, PIS e ISS, posto que o percentual de 2,01% de ISS indicado no item C.3 deve ser zerado, visto que este percentual está embutido no percentual de 4,5%.
6. No item C.4 em algumas planilhas consta um percentual de 14,33% que não pertence a nenhum cálculo e que está apontando o valor de R$ 796,81 (setecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), que está "perdido" na planilha e que se somado aos itens do Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro – ficam acima do montante de R$ 521,03 que é apresentado como total do módulo.
7. Observou-se que possivelmente não foi alterado o percentual total de tributos na fórmula da célula D 95 "VALOR TOTAL POR EMPREGADO" das planilhas modelos disponibilizadas, influenciando no valor final apresentado.

3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O41G.Q

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em desfavor do Município de Santa Helena relativamente ao Pregão Eletrônico 112/2021.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em desfavor do Município de Santa Helena relativamente ao Pregão Eletrônico 112/2021.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O41G.Q